



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no RE nº 74-81.2016.6.02.0017

ACÓRDÃO nº 11.664
(08/09/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 74-81.2016.6.02.0017.

Embargantes/Recorrentes: COLIGAÇÃO SÃO LUÍS NO CAMINHO DO BEM I e COLIGAÇÃO SÃO LUÍS NO CAMINHO DO BEM II.

Advogados: Dr.^a Brunella Carolina Peroba Bueno (OAB/AL nº 9.401) e outros.

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recorrente: SÉRGIO RICARDO SERAFIM DA SILVA.

Advogado(s): Dr.^a Brunella Carolina Peroba Bueno (OAB/AL nº 9.401) e outros.

Embargado/Recorrido: JUALISSON TADEU MELO DE LIMA.

Advogado(s): Dr. Rodrigo Delgado da Silva (OAB/AL nº 11.152) e outros.

Embargado/Recorrido: PARTIDO SOCIAL LIBERAL – Órgão Provisório de Direção Municipal de São Luís do Quitunde/AL.

Advogado(s): Dr. Marcos Vinícius do Nascimento Barros (OAB/AL nº 13.382).

Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE. PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL). DIRETÓRIO REGIONAL. DISSOLUÇÃO DO ÓRGÃO DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA MUNICIPAL. ANULAÇÃO DA CONVENÇÃO CONDUZIDA POR FILIADOS QUE NÃO MAIS COMPUNHAM A DIREÇÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO GRÊMIO. IMPOSSIBILIDADE DE REJULGAMENTO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 08 de setembro de 2016.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no RE nº 74-81.2016.6.02.0017

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (fls. 136-143) opostos pelas coligações SÃO LUÍS NO CAMINHO DO BEM I e SÃO LUÍS NO CAMINHO DO BEM II em face do Acórdão TRE/AL nº 11.645 (fls. 126-133), de 29/8/2016, de minha relatoria.

Na decisão embargada, este Tribunal, por decisão unânime, desproveu os recursos interpostos pelo Ministério Público, por SÉRGIO RICARDO SERAFIM DA SILVA e pelas coligações SÃO LUÍS NO CAMINHO DO BEM I e SÃO LUÍS NO CAMINHO DO BEM II contra sentença proferida pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral.

O citado acórdão, dentre outros aspectos, anulou a convenção para a escolha de candidatos realizada pelos filiados do Partido Social Liberal (PSL) do município de São Luís do Quitunde, uma vez que haviam sido destituídos pelo diretório regional (estadual) da mesma agremiação.

Em suas razões, os embargantes reiteram suas alegações recursais, assentando que o ato de destituição dos dirigentes do PSL foi arbitrário e ilegal, sem conter prova de aquele grêmio ter descumprido diretrizes superiores do partido.

Sustentam omissão no julgado do TRE/AL em virtude de não ter ocorrido manifestação no que concerne ao desrespeito ao devido processo legal e à ampla defesa, em que os embargantes supostamente foram privados no primeiro grau de jurisdição.

Afirmam que o juiz da 17ª Zona Eleitoral recebeu indevidamente, em dia de feriado (sábado, 30/7/2016), a informação o diretório regional do PSL sobre a intervenção no diretório regional no municipal.

Pedem o provimento dos embargos, de forma a validar a convenção do PSL realizada em 31/07/2016 e o envio de cópia integral dos autos para que a Corregedoria deste Tribunal adote as providências apuratórias quanto à conduta do magistrado de primeira instância.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no RE nº 74-81.2016.6.02.0017

VOTO

Os embargos são tempestivos, uma vez que a decisão impugnada foi publicada na sessão plenária de 29/8/2016 (certidão de fl. 126), enquanto que o recurso foi oposto em 1º/9/2016, no tríduo legal, de forma que se verifica a observância do lapso legal.

Verifico, ainda, que os embargantes são partes legítimas, estão assistidos por advogados constituídos nos autos e possuem nítido interesse na reforma e/ou correção de vícios no acórdão embargado.

Contudo, ao analisar detidamente a peça recursal, entendo que os embargantes pretendem rediscutir a matéria já exaustivamente exposta no citado acórdão.

Efetivamente, os embargos não se prestam a esse mister, pois se trata de recurso de abrangência bastante limitada, destinado a sanar vícios na decisão, notadamente para *esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material*, consoante preceitua o art. 1.022 do vigente Código de Processo Civil.

No caso em tela, não existe a omissão apontada. Por oportuno, reproduzo excerto do meu voto constante no acórdão sob ataque:

(...) No dia 30/07/2016 (documento de fl. 02), o presidente do PSL em Alagoas, Sr. Paulo Roberto Pereira de Araújo, comunicou ao juízo eleitoral da 17ª Zona a nova composição do partido naquela localidade (fls. 03-04). Esse documento é corroborado pela certidão expedida pelo TRE/AL, acostada à fl. 08.

Assim, não se pode desconstituir essa certidão sem a devida prova de ter havido erro do TRE/AL no procedimento de anotação de membros de órgão partidário. Salvo melhor juízo, tem-se como válido e regular tal procedimento.

Portanto, os filiados do PSL de São Luís do Quitunde que realizaram a convenção partidária no dia seguinte, 31/7/2016, não mais ostentavam legitimidade para tanto, eis que foram destituídos de suas funções.

A atual comissão provisória do PSL local tentou comunicar aos antigos dirigentes partidários que eles haviam sido afastados



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no RE nº 74-81.2016.6.02.0017

de suas, mas eles se recusaram a receber a documentação, consoante atestam as testemunhas mencionadas às fls. 10-11.

Verifica-se, pois, que houve tentativa oportuna de avisar aos ex-dirigentes partidários que eles não deveriam realizar a convenção partidária em 31/07/2016. Contudo, não houve êxito nessa empreitada.

De todo modo, o documento de fl. 02 comprova que o Juízo da 17ª Zona Eleitoral recebeu em 30/07/2016 a informação acerca da destituição dos membros partidários, da nova composição provisória e de que a convenção não seria realizada em 31/07/2016, mas sim em 03/08/2016.(...)

Ficou consignado no acórdão embargado a data em que o diretório estadual do PSL entregou ao juízo eleitoral a documentação que cuidou da intervenção no diretório municipal.

Não há nenhuma irregularidade no fato de o próprio magistrado haver recebido pessoalmente tais documentos nas circunstâncias em que se deram, visto que eram extremamente importantes para o processo eleitoral de São Luís do Quitunde. Ademais, mesmo estando o cartório eleitoral em dia não útil (sábado, 30/07/2016), não se alargou prazo material ou processual, ou seja, as partes não tiveram prejuízo com esse plantão excepcional do juízo.

Sobre o outro ponto contido nos embargos, vale reproduzir outras passagens do meu voto:

(...) Relativamente à suposta inobservância do devido processo legal quanto à destituição de membros da direção provisória, trata-se de tema que a Justiça Eleitoral não deve apreciar, porquanto diz respeito à autonomia e democracia partidária, uma vez que ficou deliberado de forma majoritária que o PSL deveria coligar-se com o PMDB e não com o PSDB.

A medida adotada pelo diretório regional (estadual) do PSL, embora seja dura, tem previsão no regimento do Partido, que prevê a intervenção cautelar no órgão partidário de nível inferior (art. 131 do Estatuto Partidário do PSL – fl. 05 dos autos¹) para solver grave divergência entre seus membros.

¹ Estatuto do PSL:

Art. 131. Poderá ocorrer intervenção com dissolução de órgão partidário de direção, ação ou de cooperação nos casos de: (...)

II – impossibilidade de resolver-se grave divergência entre seus membros; (...)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no RE nº 74-81.2016.6.02.0017

Eventuais insurgências poderiam ser questionadas perante o Diretório Nacional, via recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme assegura o art. 132 do referido Estatuto Partidário² (fl. 05 dos autos). Mas, ao que tudo indica, esse recurso, previsto no âmbito partidário, não foi interposto. E, se o foi, não se tem ciência de ter sido provido. No caso dos autos, verifica-se que a convenção foi feita após a destituição da comissão provisória. Nesse diapasão, oferto um julgado do TSE, aplicável ao caso:

“Intervenção de diretório regional de partido político em diretório municipal, com designação de comissão provisória. Alegada afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Incompetência da Justiça Eleitoral para dirimir conflito instaurado entre órgãos do mesmo partido político. Legitimidade da escolha de candidatos efetuada por convenção partidária convocada por comissão provisória cuja nomeação decorreu do ato interventivo não impugnado perante os órgãos competentes da própria agremiação política. Recurso conhecido e provido.”

(Ac. nº 13.212, de 4.11.97, rel. Min. Ilmar Galvão.)

Por fim, vale enfatizar que não se prestam os embargos de declaração para o re julgamento da causa, como almejado pelos embargantes, principalmente em virtude da inexistência das omissões apontadas.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e rejeição dos embargos.

É como voto.

Des. Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES
Relator

² Estatuto do PSL:

Art. 132. Da decisão cabe recurso no prazo de 05 (cinco) dias para o diretório hierarquicamente superior e para a Convenção Nacional, se o ato for do Diretório Nacional.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no RE nº 74-81.2016.6.02.0017

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 74-81.2016.6.02.0017
Prot. 32.762/2016**

ORIGEM: SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL

JULGADO EM: 08/09/2016 (SESSÃO Nº 71/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.664, de 8/9/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 8 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no RE nº 74-81.2016.6.02.0017

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11664 foi conferido(a) e publicado(a) na 71ª Sessão Ordinária, realizada em 08/09/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 08/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS